Domingos Assad Stocco
Advogados

FECHAMENTO
AUTORIZADO

PODE SER ABERTO
PELA ECT

Janeiro 2019

Editorial

O Escritório Domingos Assad Stocco Advogados deseja um excelente ano a todos os seus clientes, amigos e colaboradores, agradecendo a participação de cada um em sua história e existência. Que este seja um ano de reformas, mudanças e aprimoramento. É para isso que trabalhamos: para prestar nossos serviços de forma cada vez melhor aos nossos clientes, fortalecendo ainda mais nossos vínculos de confiança.

Domingos Assad Stocco
OAB/SP 79.539

Direito ao esquecimento e a sua perspectiva segundo o Superior Tribunal de Justiça

As pessoas têm vivido realidades dualistas. Desta forma, apenas com um "click" na tela do computador ou do smartphone, fecham-se contratos, realizam-se compras, promovem-se transações bancárias, originam-se relacionamentos, enfim, seria um grave equívoco dizer que a internet não mudou a vida das pessoas hodiernamente. A facilidade de acesso e agilidade proporcionada pelo mundo virtual trazem consigo o problema do superinformacionismo. Em outras palavras, da exposição exacerbada da vida particular. Com efeito, trata-se de assunto da mais alta relevância, considerando o impacto que os novos meios de comunicação podem causar sobre os indivíduos. Dentro desse contexto é que surge o direito ao esquecimento, que consiste na premissa de afastar ou não permitir que um acontecimento ocorrido em determinado tempo, mesmo que verdadeiro, seja exposto de forma ampla, geral e irrestrita através da internet. Assim é que o direito ao esquecimento se define, ou seja, o direito de não ser lembrado eternamente por atos constrangedores. Todavia, há quem se contraponha à tese do direito ao esquecimento utilizando o argumento de que cada pessoa traz consigo a narrativa do seu personagem através das condutas tomadas no seu dia-a-dia. Inviável, portanto, pensar que fatos e relatos históricos da vida do personagem devem desaparecer. Posto isso, percebe-se que há grande dificuldade em formar um pensamento sistêmico acerca do tema. Isso porque, não se trata de simples regra normativa, mas sim de um embate de princípios, tidos como valores, a serem aplicados ao caso concreto. Em outras palavras, de um lado há o direito à informação e de outro a dignidade da pessoa humana, ambos valores imprescindíveis no direito pátrio. Diante da dificuldade do tema, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial de nº 1.660.168/RJ, no último dia 08 de maio de 2018, julgando parcialmente procedente o pedido realizado naqueles autos, desvinculando a imagem da requerente ao cometimento de fraude em concurso público, sob a importante fundamentação de que "na tensão que se coloca entre o direito fundamental à informação e as liberdades públicas do cidadão, ao meu ver, o primeiro deve ceder". Por fim, o direito ao esquecimento é uma teoria nova que vêm sendo aplicada dentro do direito brasileiro em passos lentos. Todavia, em situações nas quais a imagem da pessoa é exposta e que remeta a fatos inverídicos ou vexatórios, haverá sim a oportunidade do enfrentamento da questão por meio do Poder Judiciário, quando as medidas extrajudiciais não se fizerem suficientes. De todo modo, a orientação é sempre pela busca de um(a) advogado(a) para a análise do caso subjetivo e a correta orientação jurídica.

Marcus Vinícius Ferreira de Jesus

OAB/SP 394.454

marcus@stocco.adv.br

Reforma Trabalhista e a Regulamentação do Teletrabalho

A Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) alterou e regulamentou diversas normas relacionadas à prestação de serviços. Uma delas foi a regulamentação do teletrabalho, que já acontecia na prática em diversas empresas, órgãos públicos e inclusive no judiciário, porém, ainda não era abordado pela CLT. Em razão do rápido desenvolvimento tecnológico, acelerando a troca de informações e os meios de comunicação, a figura do teletrabalho (que não necessariamente é prestado apenas no domicílio do empregado) se torna cada vez mais frequente nas relações entre empregado e empregador. Assim, para conferir maior segurança jurídica a essa forma de labor, a Reforma Trabalhista passou a disciplinar referido tema. Considera-se teletrabalho "a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo" (Art. 75-B, CLT). Deste modo, verifica-se que não é necessário que o trabalho seja prestado exclusivamente fora da empresa, podendo, portanto, o trabalhador exercer suas atividades vez ou outra nas dependências da empresa, sem, contudo, descaracterizar o teletrabalho. Cumpre destacar que o teletrabalho não se confunde com o trabalho externo, que obrigatoriamente, pela sua natureza, é desenvolvido fora da sede da empresa, como por exemplo os vendedores externos. A prestação de serviço na modalidade de teletrabalho deve constar expressamente do contrato de trabalho do empregado, que deverá dispor e discriminar também as atividades que serão exercidas pelo mesmo. Diferentemente dos trabalhadores "comuns", os teletrabalhadores não estão submetidos ao regime de trabalho de oito horas diárias, conforme preceitua o artigo 62, III, CLT, podendo a jornada de trabalho ser estabelecida em acordo individual ou norma coletiva de trabalho. A alteração do regime presencial para o de teletrabalho será possível desde que haja concordância entre as partes, sendo necessário registro em aditivo contratual neste sentido. Todavia, a alteração do regime de teletrabalho para o presencial só poderá ocorrer por determinação do empregador (poder diretivo do mesmo), desde que garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, sendo necessário também o correspondente registro em aditivo contratual. A Lei não especifica quem será o responsável por arcar com as despesas relacionadas à aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária para a prestação do trabalho remoto, assim como também deixou de dispor acerca das questões relacionadas ao reembolso de eventuais despesas suportadas pelo empregado, devendo tais questões, portanto, serem convencionadas diretamente entre as partes, que neste caso em específico possuem ampla liberdade para pactuar os termos e condições do pacto laboral. De outra banda, a Lei deixou a cargo do empregador orientar seus funcionários em regime de teletrabalho quanto às precauções que devem ser tomadas a fim de se evitar doenças ocupacionais e acidente de trabalho, o que deve ser feito de maneira expressiva e ostensiva pela empresa, através de fiscalização, treinamentos e diretrizes, ficando facultado ainda, ao empregador, vistoriar/fiscalizar o ambiente de trabalho do empregado, desde que em período diurno, mediante aviso prévio e anuência do mesmo. Ou seja, muito embora essa modalidade de trabalho seja antiga, já praticada por diversos empregadores, para muitos o teletrabalho ainda se apresenta como uma modalidade moderna e inovadora, com amplo poder de negociação entre as partes. Contudo, não é demais salutar que a contratação desse regime de trabalho deve pautar-se nos princípios da boa-fé e do equilíbrio contratual, a fim de que esse contrato não se torne oneroso para nenhuma das partes e futuramente possa acarretar problemas judiciais.

Melina de Araujo Ulian

OAB/SP 352.485

melina@stocco.adv.br

Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado de que os efeitos do certificado de entidade beneficente retroagem até a data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos legais para fazer jus à imunidade

Em 09 de maio de 2018, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 612, segundo a qual o certificado de entidade beneficente de assistência social possui natureza declaratória. Assim, os efeitos retroagem até a data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade tributária. Trata-se de importante conquista para a sociedade, pois assegura o direito de entidade beneficente de assistência social à imunidade tributária, de modo amplo, não restritivamente aos impostos, tal como defendia a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a contemplar também as contribuições previdenciárias, por exemplo, desde que demonstrado nos autos o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 9º, inciso IV, alínea "c", e 14, incisos I, II e III, do Código Tributário Nacional. Desta forma, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em consonância com o Supremo Tribunal Federal que tem adotado uma linha de interpretação mais extensiva em matéria de imunidade tributária, o que é positivo, quando se pretende a uniformização da jurisprudência no Poder Judiciário em busca de segurança jurídica. Portanto, aos interessados, é aconselhável a assessoria de um advogado especialista para avaliar e propor a mais adequada medida judicial, de modo que o direito à imunidade tributária seja efetivamente garantido no caso concreto, se pertinente.

Tiago Cruz Stocco

OAB/SP 309.516

tiagostocco@stocco.adv.br

Expediente

Publicação: Trimestral
Diretor: Domingos Assad Stocco
Correspodência: Rua Francisco Riccioni, 360
Ribeirânia - Ribeirão Preto/SP - 14096-400
Fone / Fax: (16) 2138-7878

correio@stocco.adv.br
www.stocco.adv.br